



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004932/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.801 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Não subsiste o argumento de cerceamento de defesa pela denegação de perícia pautado em fundamentações genéricas de regularidade da escrituração fiscal.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO EM ARQUIVOS DIGITAIS

À autoridade fiscal é garantido o direito de exigir a entrega de documentos fiscais na forma digital. A sua negativa, ou entrega com insubsistências, acarreta na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei nº 8.212/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento materializado no Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls. 17 a 19), por ter a

Recorrente deixado de prestar informações em meio digital de sua contabilidade e da folha de pagamento; referentes ao período de 2002 a 2006, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que a deficiência e a precariedade do que foi apresentado não atendeu aos fins da Auditoria Fiscal.

O fundamento legal da obrigação acessória encontra-se no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 8º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, combinados com o artigo 225, III e parágrafo 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada à Recorrente a multa, com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 283, II, "b", e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, e artigo 9º, V, da Portaria nº 142 do Ministério da Previdência Social, de 11 de abril de 2007.

Interposto Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminarmente, o cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia;
- (ii) No mérito, a improcedência do lançamento, eis que o Auto de Infração se fundou em inconsistência dos arquivos digitais entregues, inexistindo lei, formal e materialmente que tipifique esse dever e atribui a multa pela sua ocorrência. Assim, a legalidade restou violada, na medida em que não existe lei que obrigue a entrega de documentação contábil em arquivo digital;
- (iii) Nesse sentido, que é *“certo que o art. 8º da Lei nº 10.666/2003 (último dispositivo vigente que embasou o auto de infração) trata do processamento eletrônico de dados. Entretanto, a empresa está obrigada a "ARQUIVAR" e a "CONSERVAR" não estando, por óbvio, obrigada a "ENTREGAR" os respectivos sistemas e arquivos digitais”* (fl. 92);
- (iv) Que a Recorrente entregou em tempo hábil os arquivos digitais, *“embora com supostas inconsistências”* (fl. 93);
- (v) Refuta o acórdão recorrido, *“pois o contribuinte não está obrigado a apresentar informações em meio digital só porque pretende o auditor-fiscal se utilizar da informática para tornar a fiscalização "mais ágil, abrangente”* (fl. 94), *“completando seu raciocínio que “se faltam auditores-fiscais, que se abram novos concursos públicos, mas não se queira obrigar o próprio particular a substituir o agente em suas atribuições legais”* (fl. 94).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, afasto-a.

Com efeito, inexistente no Recurso Voluntário qualquer enfrentamento objetivo quanto a ausência de insubsistência dos arquivos digitais entregues à fiscalização. Ao revés, a tese defensiva sustenta-se, basicamente, na ausência da obrigatoriedade de sua entrega, sendo suficiente aquela feita, em tese, da forma física.

A rigor, deixou de especificar ou defender porque estão corretas as informações constantes do arquivo digital, não se afigurando razoável o deferimento de uma perícia pautada em alegações genéricas. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do acórdão, cujas razões adoto:

É na impugnação que o sujeito passivo expõe os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a solicitação, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações.

In Casu, a defendente pretende somente obter esclarecimentos acerca de algumas restrições apontadas pelo Sistema Validador de Arquivos. Em nenhum momento, traz argumentos contrários às divergências encontradas nos arquivos pelo SVA, ou qualquer prova que pudesse afetar a veracidade de seu resultado. Além do mais, no processo não há qualquer dúvida ou obscuridade quanto aos fatos ensejadores do presente lançamento.

Quanto aos fundamentos de que a exigência de entrega dos arquivos de forma digital não encontra amparo no princípio da legalidade, adoto as razões do acórdão recorrido, por de forma conclusiva explicitar a obrigatoriedade e regularidade da exigência da fiscalização, com fundamento no art. 57, §3º, do RICARF:

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lei 10.666/2003:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização

Decreto 3.048/199:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§22A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº4.729, de 2003).

No que diz respeito ao conteúdo e à forma de apresentação dos arquivos, estão regulados pelos seguintes atos:

Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24 de junho de 2003;

Portaria MPS/SRP nº 63, de 27 de dezembro de 2004;

Portaria MPS/SRP nº 58, de 28 de janeiro de 2005;

Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

Da leitura dos dispositivos legais colacionados, não resta dúvida de que a empresa fiscalizada teria não apenas que fornecer os arquivos solicitados, mas, ainda, na forma definida nos atos supra relacionados.

Não feito isto, a Autoridade Fiscal, corretamente, lavrou o auto de infração, porquanto a apresentação dos arquivos com diversas inconsistências, ou seja, diversamente do que dispõe os manuais aprovados, não atendeu aos fins da fiscalização. Essas incongruências, conforme relatado no Relatório Fiscal 1 (fls. 18), foram constatadas pelo Sistema de Autenticação e Validação de Arquivos Digitais (SVA).

Por outro lado, o oferecimento de toda a escrita fiscal em meio físico não supre a deficiência nos arquivos, posto que a técnica de auditoria utilizando-se da informática como instrumento de análise, tornando-a mais ágil, abrangente e precisa, ficou prejudicada em virtude da não disponibilização das informações na forma apropriada.

Contudo, o Auditor não poderia solicitar que as informações relativas ao período anterior a julho de 2003 fossem estruturadas de acordo com os atos normativos atinentes à matéria, visto que estes passaram a surtir efeito somente em relação aos fatos sucedidos partir do mês de julho do ano de 2003.

Entretanto, para fins deste auto, o reconhecimento da exigência indevida por parte Auditor dos arquivos referentes a período anterior a julho de 2003, em nada alteram o valor da multa aplicada, eis que, para essa infração, o valor da penalidade pecuniária a ser aplicada é fixa, independente da quantidade de competências envolvidas.

Por fim, ressalto que a própria Recorrente reconhece a obrigatoriedade de arquivar e conservar os arquivos digitais, afigurando-se irrazoável sua afirmativa de que não estaria obrigada a fornecê-los à fiscalização.

Não se trata de *“obrigar o próprio particular a substituir o agente em suas atribuições legais”* (fl. 94), mas de cumprimento da lei, a qual, reitera-se, exige do contribuinte a apresentação da documentação na forma que solicitada.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro